

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. LEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Tem o Ministério Público legitimação originária para propor ação de interdição em caso de anomalia psíquica, face a regra contida no art. 1.178, I, do C.P.C., que revogou aquela do art. 448, I, do C. C.

Rodolfo Lippel

Promotor Público junto à Vara de Família e Sucessões

A regra segundo a qual a lei posterior revoga a anterior, prescrita art. 2.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao C. C.), aplica-se quer quando a revogação seja expressamente determinada na lei nova, quer quando a revogação seja indireta ou tácita, pela incompatibilidade da lei posterior com a anterior, ou porque aquela regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Observa-se, porém, que, embora leis que tratam de determinadas matérias se revogam com o advento de um código que veio dispor sobre aquelas matérias e outras mais, "todavia, em virtude da natureza das leis, o código posterior pode revogar apenas parcialmente leis anteriores, que tratem de certas matérias, mantendo a seiva das disposições contidas nelas", como advete Oscar TENÓRIO, in **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro**. 2. ed. Borsoi, 1955, p. 89.

No caso, à regra do art. 448, inc. I: "O Ministério Público só promoverá a interdição: I) no caso de loucura furiosa", inscrita na Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916, (Código Civil), seguiu-se aquela do art. 1.178, inc. I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) **verbis**: "O órgão do Ministério Público só requererá a interdição: I) no caso de anomalia psíquica".

Ora, a expressão "Loucura" (Alienação mental; insensatez; doidice; ato próprio de louco, segundo Aurélio Buarque de HOLANDA, in **Pequeno Dicionário de Língua Portuguesa**, 11. ed. 1969, p. 746); "furiosa" (que tem fúria, irritado, raivoso, cfe. Aurélio Buarque de HOLANDA, ob. cit., p. 580), que significa alienação mental expressa por comportamento irritado, raivoso, conflita, evidentemente com aquela disposição legal posterior "anomalia psíquica". "Anomalia", s.f. Irregularidade; anormalidade; e "psíquico", adj. Relativo à alma ou às faculdades intelectuais e morais (Aurélio Buarque de HOLANDA, ob. cit., p. 83 e 993), que diz com qualquer gênero de loucura, assim a manifestada por atos raivosos quanto a externada por comportamentos brandos ou deprimidos. O conflito entre as duas normas, salta aos olhos, está em que a anterior, de âmbito restrito, está contida na posterior, que a abrange e tem sentido evidentemente mais amplo, pelo que postulam conduta manifestamen-

te diversa; enquanto a norma posterior quer que o Ministério Público promova a interdição do psicicamente anômalo qualquer que seja a forma pela qual a loucura se manifeste, a anterior quer que o órgão da lei proceda apenas quando a alienação mental seja traduzida por comportamento raivoso.

Assim, pois, nos termos do citado art. 2.º, § 1.º, da Lei de Introdução, o art. 448, I, do Código Civil, está revogado pelo art. 1.178, I, do Código de Processo Civil, face à incompatibilidade existente entre ambas as normas, já que: “A incompatibilidade se manifesta, à primeira vista, quando entre as disposições da lei anterior e as da lei posterior o conflito é evidente. As disposições são contraditórias. As normas postulam conduta diferente. Trata-se de incompatibilidade material” (Oscar TENÓRIO, ob. cit., p. 81).

É por isto que um civilista do porte de Orlando GOMES ensina: “O órgão do Ministério Público só tem a iniciativa se os parentes do insano mental não promoverem a interdição ou forem menores ou incapazes, e no caso de “anomalia psíquica” (**Direito de Família**. 3. ed. Forense, 1978, p. 450).

E os processualistas afirmam: “**REQUERIMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO** — O representante do Ministério Público possui, como já se disse, uma legitimação supletiva para requerer a interdição, salvo no caso de anomalia psíquica.

O Código Civil, no art. 447, III e 448, falava em “loucura furiosa”, expressão que foi substituída por “anomalia psíquica”.

A anomalia psíquica abrange qualquer gênero de loucura, porque se assenta em critério nitidamente médico.” (FADEL, Sérgio Sahione. **Código de processo Civil comentado**. Konfino, v. 5, p. 355).

E: PROMOÇÃO PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO — Para que o órgão do Ministério Público possa pedir a interdição de alguém, é preciso que ocorra um dos pressupostos do art. 1.178: a) anomalia psíquica, e não, como antes se exigia, loucura furiosa; b) não existir pai, mãe ou tutor do interditando, nem cônjuge, nem algum parente próximo, ou se, existindo, não a promove; se, existindo algum parente próximo, for menor, ou, existindo pai, mãe, tutor, cônjuge ou parente próximo, for incapaz”. (MIRANDA, Pontes de. **Comentário do Código de Processo Civil**. Forense, v. 16, p. 377-8).

José Olímpio de CASTRO FILHO (**Comentário ao Código de Processo Civil**. Forense, v. 10, p. 259-60), seguindo a mesma linha de pensamento, chega a entender legitimado originariamente o Ministério Público até mesmo para propor a interdição dos prodígios, ponto de vista que assim externa: “Todavia, é de se prever divergência, quando se tratar de interdição que tenha por fundamento a prodigalidade. Pelo art. 460 do Código Civil, esta somente pode ser requerida quando existam cônjuges ascendentes ou descendentes. Contudo, o novo Código — tratando, adiante, da qualidade do Ministério Público, ao invés de repetir o que estava no art. 448 do Código Civil, que só autoriza a atuação do Ministério Público em casos de loucura furiosa, inexistência de parentes designados, falta de atuação destes, ou menoridade ou incapacidade — conferiu ao órgão competência para requerimento da interdição ‘no caso de anomalia psíquica’ (art. 1.178, I). Assim, sendo a prodigalidade, rigoro-

samente, uma anomalia psíquica, porque quem tem juízo não dissipa seus bens, pode-se muito bem entender que está, desta maneira, derrogada a norma do Código Civil. . . E é o que nos parece deve ser entendido, porque, como vimos, o procedimento de interdição existe para proteção do interesse do interditando, e esse interesse, em muitas hipóteses, menos do que de seu cônjuge, ascendente ou descendente, que até podem estar se beneficiando com a prodigalidade, é, sobretudo, do dissipador, a cuja subsistência haverá até que prover, muitas vezes”.

Equivocada, pois, andou a respeitável sentença apelada quando julgou parte ilegítima o Ministério Público para propor esta ação e indeferiu, por este motivo, a inicial, pelo que deve ser ela reformada no sentido de ser o órgão do **parquet** julgado parte legítima para a causa e recebida a inicial, determinando-se que o feito tenha regular prosseguimento até final.

É o que requeiro.

Porto Alegre, 28 de novembro de 1978.